

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE, em desfavor da ex-servidora Nancy Viana de Andrade e das Sras. Alzira Pinheiro de Oliveira, Leuda Pereira Marinho, Margarida Maria dos Santos e Maria Irany de Oliveira Pedroza, na condição de seguradas do INSS, em decorrência de fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 2, p. 119), tendo o Ministro de Estado da Previdência Social atestado ter tomado conhecimento de tal manifestação (peça 2, p. 125).

3. No âmbito da Secex/CE, foi considerada como responsável apenas a Sra. Nancy Viana de Andrade, por inexistirem nos autos provas de que as seguradas teriam agido em conluio com a ex-servidora.

4. Assiste razão à unidade técnica. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, não tendo sido comprovada a participação das beneficiárias na concessão irregular, por meio dos procedimentos internos de apuração adotados pela autarquia, não é possível concluir pela existência de conluio entre essas e a servidora que autorizou as concessões, devendo, pois, ser afastada a responsabilidade das seguradas. Podem ser mencionados nessa mesma linha os recentes Acórdãos 1.359/2015, 1.715/2015, 1.932/2015 e 1.996/2015, todos do Plenário.

5. Regularmente citada (peça 6), a Sra. Nancy Viana de Andrade deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa tampouco recolher o débito a ela imputado. Caracterizada, assim, a revelia da responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesses termos, considerando a força probatória dos elementos constantes dos autos, principalmente no que diz respeito à demonstração de que a conduta da responsável foi determinante para a consecução do dano ao erário apurado na presente TCE, manifesto-me favoravelmente à proposição uniforme contida nos pareceres precedentes de se julgar irregulares as contas da ex-servidora, com condenação em débito.

7. Importa mencionar que as irregularidades perpetradas pela Sra. Nancy Viana de Andrade consistiram em extravio do processo concessório; inserção de decisão fictícia da Junta de Recursos favorável à concessão; concessão de aposentadoria por idade – segurado especial, apesar de existir parecer da Junta de Recursos negando o provimento ao pleito do segurado; e concessão de aposentadoria por idade – segurado especial com retroação indevida da data do início do benefício mediante sua abertura, após indeferimento, gerando pagamento de valores atrasados.

8. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observo que, de fato, as condutas aqui descritas dão suporte à apenação. Ocorre, todavia, que todos os pagamentos feitos aos beneficiários ocorreram há mais de 10 anos, incidindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

9. Reconheço, contudo, que a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal não é matéria pacificada, uma vez que existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. O direcionamento definitivo a ser dado a esse tema depende do deslinde que se afigurará no TC-030.926/2015-7, processo ainda pendente de deliberação e que trata justamente de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do prazo prescricional da pretensão punitiva.

10. No entanto, para desfecho do caso ora sob apreciação, com as devidas vênias aos que propugnam a tese da imprescritibilidade ou a da prescrição quinquenal, opto em aplicar a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza a aplicação da regra prescricional assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, com regramento intertemporal fixado no art. 2.028 do mesmo Código.

11. No caso concreto, têm-se quatro benefícios pagos irregularmente, cujas datas dos últimos pagamentos ocorreram em 4/8/2004 (peça 1, p. 295), 1º/9/2004 (peça 1, p. 237), 2/9/2004 (peça 1, p. 331) e 6/9/2004 (peça 1, p. 275). Como a citação válida se deu em 18/9/2015, quando passados mais de 10 anos das ocorrências apontadas, considero prescrita qualquer possibilidade de punição por parte desta Corte de Contas.

12. Assim sendo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da LOTCU, bem como de declarar a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

13. Por fim, na linha da jurisprudência desta Corte, cumpre comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos às referidas beneficiárias.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator